Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002873-77.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Cbt - Corporação Brasileira de Transformadores Ltda Epp

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Cbt - Corporação Brasileira de Transformadores Ltda Epp move(m) ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo pedindo que, nas dívidas corporificadas pelas CDAs 1.244.667.012, 1.244.667.023, 1.244.667.034, 1.244.667.045, 1.244.667.056, 1.244.667.067, 1.244.667.078, 1.244.667.089, 1.244.667.090, 1.244.667.101, 1.244.667.112, e 1.244.667.123, sejam limitados os juros moratórios à Taxa Selic, sob o fundamento de que a lei que autoriza índice superior é inconstitucional.

Concessão da liminar condicionada ao depósito do valor incontroverso.

Não realizado o depósito do valor incontroverso, não foi proferida liminar.

Contestação apresentada.

Réplica não oferecida, a despeito da intimação para esse fim.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Prejudicada a preliminar que discutia a caução pois este juízo não a aceitou em bens móveis e sim, apenas, pelo depósito em dinheiro.

Ingressando no mérito, a ação é procedente.

O Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP (no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais).

Trata-se de interpretação conforme a CF.

O TJSP afirmou que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices superiores aos da União Federal na cobrança de seus créditos.

Ad exemplum, é inválida a taxa de 0,13% ao dia definida na lei estadual vigente, se superior à Selic (que é utilizada pela União Federal).

Em síntese: a taxa de juros moratórios estadual não pode exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais.

À luz do que foi dito, evidente que se a taxa de juros estadual for inferior à federal, prevalece a primeira nos débitos estaduais, pois os índices federais funcionam como limite apenas.

Julgo procedente a ação para, anulando em parte os lançamentos tributários,

limitar a taxa de juros moratórios aplicada aos créditos das CDAs 1.244.667.012, 1.244.667.023, 1.244.667.034, 1.244.667.045, 1.244.667.056, 1.244.667.067, 1.244.667.078, 1.244.667.089, 1.244.667.090, 1.244.667.101, 1.244.667.112, e 1.244.667.123, à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus créditos, de modo que o réu deverá rever o lançamento tributário para recalcular todas as dívidas com a observância da limitação imposta. Condeno o réu nas custas e despesas de reembolso e em honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

São Carlos, 29 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA